

Processo: 1047328
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício: 2017
Responsável: Wagner Mol Guimarães
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – **I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS – II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS – III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) – META 1 – UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CUMPRIMENTO PARCIAL – META 18 – INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL – RECOMENDAÇÃO – IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO – V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.

3 - O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.

4 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam

disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;

- III) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- IV) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Nova relativa ao exercício de 2017.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 01/39 da Peça nº 15, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fls. 01/02 da Peça n. 30).

O Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 01/06 da Peça n. 33, submetidos ao reexame técnico às fls. 01/15 da Peça n. 40.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas municipais às fls. 01/04 da Peça n. 43.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça n. 15**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/10)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fls. 02/04 desta Peça n. 45
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 11)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	4,33%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 12/17)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,26%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 18/23)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	20,80%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 24/28)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	42,06%
	54% - Poder Executivo	40,49%
	6% - Poder Legislativo	1,57%
6. Controle Interno (fl. 29)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Vide fls. 04/05 desta Peça n. 45
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 30/32)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 05/06 desta Peça n. 45
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 33/34)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fls. 06/07 desta Peça n. 45

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1- Créditos Adicionais**

1.1 - Créditos Adicionais sem recursos disponíveis

Aponta o órgão técnico, à fl. 09 da Peça n. 15, que foram abertos Créditos Adicionais no valor de R\$268.148,51 sem recursos disponíveis - nas Fontes 44 (R\$12.624,08), 47 (R\$16.319,00), 48 (R\$119.492,13), 52 (R\$115.537,78) e 56 (R\$4.175,52) - contrariando ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Aduz a defesa, às fls. 03/06 da Peça n. 33, que a municipalidade utiliza com frequência a Fonte Superávit para suplementação orçamentária.

Nesse passo, assevera que, no início do exercício não tinha conhecimento das ferramentas de pesquisa da mencionada fonte, relativa ao exercício de 2016, tendo *“apenas relatórios do Sistema de Informática e relatórios de levantamento manual feito pelo setor de Planejamento que não condizia com o que foi apurado pelo TCE. Os créditos foram abertos baseados nos dados manuais que o setor tinha levantado”*.

Sustenta que *“no exercício de 2017, havia financeiro suficiente para as despesas realizadas”*. E, objetivando comprovar o alegado, apresenta relação de decretos e empenhos, sanando a incorreção das fontes de Superávit, frisando que *“foram refeitos para a Fonte 1 (corrente) respectiva e serão reenviados ao TCE através do SICOM”*.

Em seguida, afirma que, em razão das correções realizadas nos decretos de Superávit - alteração, inclusão e/ou exclusão de itens – alguns empenhos foram alterados para a respectiva Fonte 1 (Corrente), detalhando-os.

Por fim, elabora quadro elucidativo dos Créditos Orçamentários e Adicionais, relativamente às fontes apontadas como irregulares, concluindo que, após as alterações as irregularidades restam sanadas, frisando que não decorreram de imperícia, má-fé, assim como não deram causa a prejuízo aos cofres públicos.

Em sede de reexame, às fls. 11/12 da Peça n. 40, o órgão técnico registra que *“conforme verifica-se nos demonstrativo ‘Histórico de Envio’, ‘Relatório Comparativo’ e ‘Decretos e Leis’, os dados foram reenviados pelo município ao SICOM em 05/06/2019, as alterações foram apenas na execução dos créditos orçamentários e os arquivos dos decretos mencionados pela defesa foram reenviados ao SICOM, relatórios anexados ao SGAP”*.

Desta feita, traz quadro que evidencia a diferença apurada nos Créditos Adicionais abertos antes e depois da referida substituição, com base nos relatórios de “Decretos de Alterações Orçamentárias”, verificando *“diferenças na execução orçamentária na ordem de R\$617.990,88, sendo que as mais substanciais ocorreram na abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação (R\$253.828,11) e por superávit financeiro (R\$136.505,73)”*, a saber:

Decreto de Alterações Orçamentárias	Dados Iniciais (A)	Após Substituição (B)	Diferença (C=B-A)
Créditos Suplementares	R\$ 37.108.457,43	R\$ 37.072.295,57	-R\$ 36.161,86
Superávit Financeiro	R\$ 13.574.339,28	R\$ 13.320.511,17	-R\$ 253.828,11
Excesso de Arrecadação	R\$ 4.849.328,93	R\$ 4.985.834,66	R\$ 136.505,73
Anulação de Dotações	R\$ 18.684.789,22	R\$ 18.765.949,74	R\$ 81.160,52

Decreto de Crédito Especial	R\$ 3.243.635,22	R\$ 3.223.548,82	-R\$ 20.086,40
Superávit Financeiro	R\$ 158.543,20	R\$ 131.500,00	-R\$ 27.043,20
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.709.924,05	R\$ 2.716.880,85	R\$ 6.956,80
Anulação de Dotações	R\$ 375.167,97	R\$ 375.167,97	R\$ -
TOTAL	R\$ 40.352.092,65	R\$ 40.295.844,39	-R\$ 56.248,26

A unidade técnica esclarece, ainda, que a apuração dos Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro, em decorrência das alterações realizadas pelo defendente, difere da inicial, apontando que:

(...) verifica-se agora que os créditos abertos sem recursos referem-se às fontes 02 e 19, que juntas somam o montante de R\$ 590.863,87, entretanto **não se caracterizando como irregular**, pois a Consulta 932477 permite que os saldos sem recursos na fonte 19 (R\$ 47.979,98) possam ser acobertados pelos saldos não utilizados da fonte 18 (R\$ 1.191.294,38 - R\$ 1.024.071,05 = R\$ 127.223,33), e os saldos sem recursos da fonte 02 (R\$ 542.883,89) possam ser acobertados pelos saldos não aproveitados da fonte 00 (R\$ 15.433.379,49 - R\$ 6.888.494,27 = R\$ 8.544.885,22), porque a origem de recursos é a mesma.

Portando, diante do exposto, dos **documentos e dados reenviados no SICOM**, as **irregularidades apontadas na análise inicial nas fontes 44, 47, 48, 52 e 56 são sanadas**. (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Adicionais no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros**, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

1.2 - Decretos de Alterações Orçamentárias

Aponta o órgão técnico, à fl. 10 da Peça n. 15, que detectou **a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis*” - Peça n. 09 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Ponte Nova** que alerte o Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Item 6 – Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 29 da Peça n. 15, que o Relatório do Controle Interno não opinou conclusivamente sobre as contas municipais.

Compulsando o **Relatório do Controle Interno** constante às fls. 01/40 da Peça n. 40, verifico que consta o Item **“12. Conclusão”**, o qual destaca que:

O processo de Prestação de Contas foi examinado pelo Controle Interno e verificamos que o mesmo encontra-se devidamente instruído, com os elementos de que trata a Instrução Normativa n. 02/2015 e representa de forma fidedigna as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no mesmo.

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura do município de Ponte Nova acompanhou as execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais, bem como analisou as demonstrações contábeis, as conciliações e os registros que deram origem às mesmas, para então, emitir o parecer sobre as contas do exercício de 2017.

(...)

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente a realidade dos fatos da gestão municipal com relação aos aspectos legais, a posição patrimonial e financeira da Prefeitura, Câmara e Autarquia em 31 de dezembro de 2017, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, portanto, a mesma em condições de ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico** – sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, no próximo Relatório Anual, **seja consignado expressamente, no Item Parecer Conclusivo**, os termos *“regularidade das contas”*, *“regularidade das contas com ressalvas”* ou *“irregularidade das contas”*, objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à INTC 04/2017.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2018, a qual *“estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017”*, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal - Menu *“Serviços”*- aba *“TCEDUCA”*, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 30 da Peça n. 15, que, da população de 1.470 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **1.096 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 74,56% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 30/31 da Peça n. 15, que, da população de 2.768 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **1.017 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **36,74% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) **Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 31/32 da Peça n. 15 que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), **R\$1.704,24, não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Ponte Nova que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

• **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *“O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom”*

O IEGM avaliou no exercício de 2017 a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 33/34 da Peça n. 15, que o Município de **Ponte Nova** foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	B	
Saúde	B+	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Wagner Mol Guimarães, gestor da Prefeitura Municipal de Ponte Nova à época.

Recomendo ao referido gestor que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado no Item 1.2, bem como os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca das ocorrências destacadas no Item 6 deste voto.

Recomendo-lhe, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds/

